



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008216-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CÍCERO DA SILVA OLIVEIRA, é agravado ALCEBÍADES CHAVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.056

Agravo de Instrumento nº: 2008216-42.2025

Comarca: Santana do Parnaíba – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100507888/2021

Agte.: Cícero da Silva Oliveira

Agdo: Alcebíades Chaves de Oliveira

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVINDICATÓRIA – Inconformismo voltado à intimação do requerido para desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias – Recurso que, no entanto, encontra-se prejudicado, diante da notícia trazida aos autos principais, pelo exequente, no sentido de que o agravante já desocupou o imóvel.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que em autos de Ação Reivindicatória que determinou a intimação do requerido para desocupação do imóvel, no prazo de trinta dias.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que reside no local há mais de vinte anos, com "*animus domini*", devendo haver a unificação com os autos da ação de usucapião, em vista da existência de conexão entre as demandas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 12, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 15 e seguintes.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em consulta aos autos na origem, verifica-se a superveniência de manifestação do agravado, noticiando que o agravante já desocupou o imóvel (requerendo, ainda, o arquivamento do feito).

Como consequência, força convir pela perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto recursal.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o
recurso.

SALLES ROSSI

Relator